DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-3792/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23875/2012
PROTOCOLO	:	1306790
ÓRGÃO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DE CAMPO GRANDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOÃO MITUMAÇA YAMAURA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	RESPONSÁVEL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 006/2012
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	ZILIOTTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA CONVITE N. 042/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDIMENTO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 51.399,50

O presente processo trata da formalização da Nota de Empenho n.º 006/2012, oriunda da licitação na modalidade Carta Convite n.º 042/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., tendo como objeto a aquisição de equipamentos de informática para atender a secretaria municipal de administração.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, após Análise Processual nº 5637/2013, detectou a falta de alguns documentos de remessa obrigatória a esta Corte, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para apresentar os documentos faltantes e/ou as justificativas pertinentes, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988.

Regularmente notificado por ofício com AR, o responsável pelo órgão acostou aos autos documentos e justificativas (peça nº 40). A 3ª ICE emitiu a Análise n.º 18227/2013 (peça n.º 44) e, tendo em vista a falta de documento obrigatório, qual seja, a pesquisa de mercado, ratificou seu posicionamento anterior, entendendo pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e formalização da Nota de Empenho.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas exarou o Parecer n.º 6329/2014 (peça n.º 46), concordando com a análise da equipe técnica e opinando pelo julgamento de irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da Nota de Empenho.

É o relatório.

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto do presente julgamento, nos termos do artigo 120, I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, diz respeito à análise da regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta – Convite, nº 042/2012, bem como da formalização da Nota de Empenho nº 006/2012, celebrado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda.

Conforme análise da equipe técnica, constatou-se que, inobstante o responsável ter sido devidamente intimado, a pesquisa de mercado não foi remetida a este Tribunal, em infringência ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", letra "B", "2", da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11;

Após notificado sobre as irregularidades, o responsável compareceu aos autos e juntou documentos e justificativas, as quais passo a expor:

Quanto à Pesquisa de Mercado, o responsável alegou que existe o banco de dados da Prefeitura, denominado BDCOMPRAS, e acreditou que os dados existentes nesse banco seriam suficientes como parâmetro de preços, porém, tal justificativa não merece ser acolhida, pois não foi apresentado documento qualquer que comprovasse a pesquisa de preços realizada e, portanto, permanece a infringência ao disposto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, "b.1", Item 2, da Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

No mesmo sentido foi o julgamento do TC 23600/2012, de relatoria do eminente Conselheiro Waldir Neves Barbosa, cujo julgamento data de 14/10/2014, o qual

transcrevemos, na parte que nos interessa, *in verbis:*

> Isso porque, de uma análise detida dos documentos acostados aos autos pela responsável, constata-se que dentre os mesmos não existe sequer uma relação dos preços registrados no referido BDCOMPRAS, referentes às últimas aquisições feitas pelo órgão em comento, não podendo tal banco de dados ser considerado "pesquisa de mercado."
> Ora, não basta a responsável alegar que o órgão em comento possui o banco de dados acima, sem ao menos demonstrar os preços registrados referentes às últimas aquisições, permanecendo assim a irregularidade apontada pela equipe técnica.

Destarte, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas no sentido de que o BDCOMPRAS não substitui a pesquisa de mercado, quando desacompanhado da relação dos fornecedores cadastrados e os respectivos preços praticados nas últimas compras do ente licitante.

Feitas essas considerações, no caso em análise, ao deixar de apresentar documentos obrigatórios relativos à fase do procedimento licitatório, o responsável descumpriu com seu dever e infringiu as normas previstas na Lei Federal n.º 8.666/1993 e na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011. Este dever lhe é inerente pela função que exerce e pela instituição que representa.

Assim, estabelecidos os fundamentos para a proclamação do julgamento desfavorável quanto ao procedimento licitatório, impõe-se, dentre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável.

Em relação à 2ª fase, verifico que a Nota de Empenho n.º 006/2012, no valor de R$ 51.399,50 (cinquenta e um mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) constante da peça n.º 17, atende as determinações do Artigo 58 da Lei Federal n.º 4.320/1964 , bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS n.º 035/2011.

Respaldado na orientação doutrinária e especialmente, no estrito cumprimento do comando constitucional , e da função que me cabe enquanto membro deste

Egrégio Tribunal, entendo que a falta de documento relativo à 1ª fase enseja a aplicação das procedimentais estabelecidas no Regimento Interno desta Corte, ao final descritas e justificadas.

Do exposto, acolho, em parte, os apontamentos da equipe técnica, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas e profiro minha DECISÃO no seguinte sentido:

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório (1ª fase), modalidade Convite n.º 042/2012, firmado entre o Instituto Municipal de Tecnologia da Informação de Campo Grande e a Empresa Ziliotto Comércio e Representações Ltda., com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, pelo não cumprimento das normas e princípios constitucionais e, especialmente, pelo não encaminhamento de documento obrigatório (Pesquisa de Mercado), descumprindo os seguintes dispositivos: Anexo I, Capítulo III, SeçãoI, "B.1", Item 2, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;

II - Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n.º 772/2012 (2ª fase), nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. João Mitumaça Yamaura, Diretor Presidente à época, CPF inscrito sob o n.º 099.532.641-04, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, devido à sonegação de documento solicitado regularmente pela autoridade deste Tribunal, de acordo com o artigo 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

IV – Pela concessão de prazo regimental, para que o responsável citado acima comprove o recolhimento da multa imposta junto ao Fundo Especial de

Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, conforme o estabelecido no artigo 83, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 172, § 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013, sob pena de execução;

V – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 8 de junho de 2015.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator